



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.374, DE 2025

(Do Sr. Rafael Brito)

Acrescenta o art. 244-D à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a produção ou divulgação de conteúdo que induza ou instigue criança ou adolescente a praticar ato que possa causar dano à sua integridade física, saúde ou vida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2336/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Acrescenta o art. 244-D à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a produção ou divulgação de conteúdo que induza ou instigue criança ou adolescente a praticar ato que possa causar dano à sua integridade física, saúde ou vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 244-D à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a produção ou divulgação de conteúdo que induza ou instigue criança ou adolescente a praticar ato que possa causar dano à sua integridade física, saúde ou vida.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Produzir, oferecer, disponibilizar, exhibir, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo que induza ou instigue criança ou adolescente a praticar ato que possa causar dano à sua integridade física, saúde ou vida:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O avanço da tecnologia e a disseminação do uso de redes sociais e aplicativos eletrônicos trouxe inúmeros benefícios, mas também expôs nossas crianças e adolescentes a novos riscos. A facilidade com que conteúdos prejudiciais se espalham pela internet, muitas vezes direcionados especificamente a esse público vulnerável, tem gerado situações alarmantes que exigem uma resposta legal mais robusta.

Nesse cenário, é imperativo que a produção e divulgação de conteúdo que induza ou instigue crianças e adolescentes à prática de atos que possam causar dano à sua integridade física, saúde ou vida seja tipificada como crime autônomo. A proteção de nossos jovens não pode ser mitigada pela interpretação de que tais condutas se enquadram em crimes já existentes, que, muitas vezes, não capturam a especificidade e a gravidade desses novos ilícitos digitais.

A recente e trágica morte de Sarah Raissa Pereira de Castro, de apenas 8 anos, no Distrito Federal¹, serve como um doloroso lembrete da urgência dessa medida. A criança foi vítima de um desafio online que a induziu a inalar desodorante aerossol, um ato que culminou em sua morte.

Casos como o de Sarah, que se repetem em diferentes plataformas e com diferentes "desafios" perigosos, demonstram a falha do arcabouço legal atual em lidar de forma eficaz com essa nova modalidade de agressão.

Propomos, portanto, a tipificação dessa conduta a fim de punir rigorosamente aqueles que exploram a vulnerabilidade infanto-juvenil para fins de entretenimento ou de busca por visibilidade. Não se trata apenas de punir o resultado final – a lesão ou a morte –, mas de coibir a ação inicial: a criação e propagação de material que serve como um gatilho para tais desfechos. O tipo penal que ora propomos abrange não apenas os criadores diretos do conteúdo, mas também aqueles que o disseminam intencionalmente.

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centro-oeste/df/policia-instaura-inquerito-apos-morte-de-crianca-em-desafio-pela-internet/>.



Trata-se de medida essencial para adaptar nossa legislação penal à realidade digital, garantindo que a internet, ferramenta de progresso, não se torne um palco para a tragédia. A memória de Sarah Raissa e de tantas outras vítimas exige que atuemos com celeridade e determinação para salvaguardar o futuro de nossa juventude.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-8436



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO